

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6/2001**  
**(04.10.2001)**

Dispõe sobre a adoção do sistema de rodízio de Juizes Eleitorais no Estado da Bahia e dá outras providências.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inc. VIII, do seu Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 4737/65,

CONSIDERANDO a recomendação contida na Res. TSE nº 20.803, de 10.05.2001, publicada no D.J.U. de 27.06.2001, sobre o sistema de rodízio para atuação dos juizes eleitorais de primeiro grau;

CONSIDERANDO ser conveniente oportunizar a todos os magistrados o exercício das tarefas eleitorais, no interesse da regularidade do processo eleitoral,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A jurisdição das zonas eleitorais com sede em comarcas com apenas uma vara judicial será exercida pelo respectivo juiz de direito, em efetivo exercício.

**§ 1º.** Nas comarcas de vara única a jurisdição eleitoral será prestada por prazo indeterminado.

**§ 2º.** Quando a comarca estiver vaga ou nos casos de impedimento, falta ou ausência do juiz, a qualquer título, o Tribunal Regional Eleitoral designará para responder pela zona o titular da jurisdição eleitoral da comarca mais próxima.

**Art. 2º.** Havendo na comarca número de zonas eleitorais coincidente com o número de varas judiciais, o Tribunal Regional Eleitoral designará o juiz que responderá por cada uma delas.

**Art. 3º.** Nas comarcas providas de dois ou mais juizes de direito o exercício da judicatura eleitoral ficará a cargo do juiz mais antigo na comarca e que nela não tenha ainda prestado jurisdição eleitoral, por período igual ou superior a dois anos, observando-se o critério de rodízio, pelo prazo de dois anos.

**§ 1º.** Os atuais juizes eleitorais exercerão as funções até o término do processo eleitoral do ano vindouro.

**§ 2º.** Não será implementado o rodízio de que trata este dispositivo no período compreendido entre 90 (noventa) dias antes e 90 (noventa) dias depois do pleito.

**§ 3º.** Quando o término do biênio ocorrer no período fixado no parágrafo anterior, a designação será prorrogada até o vencimento do prazo.

**§ 4º.** O biênio de atuação será contado ininterruptamente a partir da publicação da portaria de designação, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral.

**§ 5º.** Havendo empate, considerando-se a antigüidade dos juizes na comarca, serão observados, em ordem seqüencial, os seguintes critérios:

- antigüidade do juiz na magistratura;
- antigüidade do juiz na entrância;
- juiz de mais idade.

**§ 6º.** Em casos especiais e no interesse do serviço eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral poderá, por maioria dos seus membros, designar outro juiz.

**§ 7º.** O rodízio será implementado, de imediato, para os cargos vagos, que se vagarem e ao final do período da judicatura fixado no parágrafo primeiro.

**§ 8º.** Em caso de impedimento, falta ou ausência, a qualquer título, o juiz eleitoral será substituído pelo magistrado designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 9º.** Os juizes de direito, no exercício das funções de desembargador ou de juiz corregedor auxiliar, não as podem acumular com as de juiz eleitoral.

**Art. 4º.** Quando mais de um município integrar a zona eleitoral, por ela responderá o juiz da comarca que lhe serve de sede.

**Art. 5º.** Caberá à Secretaria de Recursos Humanos, com base em informações do Tribunal de Justiça do Estado, o acompanhamento e o controle do rodízio de juizes eleitorais, bem como esclarecer quanto ao término dos biênios para fins de designação.

**Art. 6º.** Não poderá ser designado para a função de juiz eleitoral o magistrado que:

I – nos dois anos anteriores à indicação tenha sido recusado para promoção ou remoção ou tenha sofrido qualquer medida disciplinar;

II – esteja a menos de um ano da aposentadoria compulsória;

III – no mês do rodízio, esteja licenciado por motivo de doença e com retorno previsto para além de seis meses.

**Parágrafo único.** Fica, também, excluído do rodízio o magistrado que já tenha exercido, por um biênio, a jurisdição eleitoral em comarca de que não fosse o titular.

**Art. 7º.** O Tribunal Regional Eleitoral, considerando o interesse público ou no interesse da Justiça Eleitoral, ao tomar conhecimento da prática de infração disciplinar ou crime eleitoral, poderá destituir o juiz da função eleitoral, observando o princípio do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 8º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma da legislação aplicável.

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2001.

**AMADIZ BARRETO**

**Presidente e Relator**

**JAFETH EUSTÁQUIO DA SILVA**

**Vice-Presidente e Corregedor**

**MANOEL BOULHOSA GONZALEZ**

**Juiz**

**EDUARDO CARVALHO**

**Juiz**

**POMPEU DE SOUSA BRASIL**

**Juiz**

**MARIA BERENICE POLI**

**Juíza**

**MÁRCIO QUADROS**

**Procurador Regional Eleitoral**